

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
10/CONT-I/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Participação de Ricardo Cunha contra o Semanário de Felgueiras

Lisboa
2 de maio de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 10/CONT-I/2012

Assunto: Participação de Ricardo Cunha contra o Semanário de Felgueiras

I. Exposição

1. Deu entrada na ERC, no dia 28 de novembro de 2011, uma participação apresentada por Ricardo Cunha contra o Semanário de Felgueiras, a propósito da publicação da notícia “Eles estão de volta”.
2. O participante afirma-se desagradado “pela notícia publicada pelo Semanário de Felgueiras relativamente à Adega Cooperativa de Felgueiras, nas edições de 18 e 25 de novembro”.
3. Afirma o participante que “[a]pós as eleições para a direção da mesma adega, o diretor/proprietário deste semanário e candidato a presidente da mesma Adega Cooperativa pela lista A lançou notícias no seu jornal alegando que as eleições foram um ‘Golpe por procuração’, colocando o nome dos membros da Lista B em causa”.
4. Alega que “o Jornal foi usado para conseguir fins pessoais do seu proprietário e que o mesmo jornal utilizou uma situação prevista nos estatutos da Cooperativa como forma de maldizer a lista concorrente do proprietário do jornal.”
5. Entende o participante que “esta forma de fazer jornalismo não é de todo dignificante para um serviço de jornalismo ético e responsável a que um jornal está devido (ou pelo menos deveria)”.
6. Refere ainda que “na página oficial do jornal no *facebook*, o mesmo jornal insulta e reprime os leitores que têm uma visão diferente da defendida pelo jornal, sendo isto um ataque à liberdade de expressão, para além de revelar intolerância e baixo nível na forma como trata as suas notícias”.

7. Afirma que, no seu entender, “nenhum dos comentários das várias pessoas que postaram tinha conteúdo insultuoso, sendo que a maioria alegou discordar da intromissão tendenciosa do jornal numa matéria onde o seu proprietário está implicado”
8. O participante, “[p]or entender que a situação em nada dignifica a comunicação social e que revela falta de ética”, entende que a ERC “deveria averiguar a situação”.

II. Posição do denunciado

9. A presente queixa é inequivocamente dirigida contra o jornal “Semanário de Felgueiras”, incidindo a mesma exclusivamente sobre conteúdos editoriais, cuja publicação, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei de Imprensa, constitui competência do diretor do periódico.
10. Compete ao Diretor (no caso vertente, à Diretora) do Semanário de Felgueiras “representar o periódico perante quaisquer autoridades em tudo quanto diga respeito a matérias da sua competência e às funções inerentes ao cargo”, conforme dispõe a alínea e) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei de Imprensa. Foi nessa precisa qualidade que foi deduzida oposição à queixa apresentada.
11. Entende o denunciado que a presente queixa “não tem qualquer razão de existir”, salientando que “à nossa redação não chegou qualquer queixa, nem verbal, nem escrita, nem deste faceboquiano nem de qualquer outro leitor relativamente às notícias que referem”.
12. O denunciado esclarece que “as motivações desta queixa via eletrónica surgem do facto de o queixoso ter utilizado linguagem desadequada na página do *facebook* do SF nos comentários que teceu. Fomos, aliás, importunados via comunicação *online* por este senhor de forma pouco séria e entendemos que não o poderíamos permitir”.
13. O denunciado defende que “no dia 24 de novembro de 2011 foi publicado um excerto da notícia que saiu no jornal e poderão constatar que existem 40 comentários e neles constam várias visões sobre o sucedido e nem por isso fomos insultuosos e reprimimos ninguém”.
14. Acrescenta que “não podemos admitir é que um indivíduo que apenas é identificado como utilizador do *facebook* venha aproveitar-se da nossa exposição

pública para tecer comentários, esses sim insultuosos e que em nada dignificam o nosso percurso na sociedade felgueirense, pondo em causa com este tipo de queixa sem fundamento e até ofensiva à nossa imagem de correção, imparcialidade e pluralidade que construímos e mantemos durante estes anos em Felgueiras e que o conteúdo do jornal semanalmente comprova”.

15. O denunciado afirma que entendeu eliminar o participante da lista de “amigos” no *facebook*, o que, no seu entender, deverá ter motivado a presente participação. Informa ainda que é o jornal quem admite ou não os “amigos” na rede social.

16. O denunciado esclarece ainda que “independentemente dos intervenientes da notícia, o SF sempre se pautou pelos princípios da isenção e o conteúdo da notícia escrita na nossa edição n.º 1026 de 18/novembro relata os factos decorridos na eleição dos órgãos da Cooperativa Agrícola de Felgueiras”.

III. Descrição

17. Cumpre salientar, desde logo, que não se identificou na edição de 25 de novembro de 2011, ao contrário do afirmado pelo participante, qualquer peça relativa às eleições para a Cooperativa Agrícola de Felgueiras.

18. Na edição de 18 de novembro de 2011, o Semanário de Felgueiras publicou uma notícia intitulada “Eles estão de volta”. A peça incide sobre as eleições para a Cooperativa de Felgueiras, disputadas entre a lista A (direção cessante) e lista B, ganhas pela última. A peça inclui ainda uma caixa de texto, como o título “Golpe por procuração” e é complementada com uma imagem fotográfica da instituição.

19. A peça começa por referir que “[c]ontra tudo aquilo que a lógica indicava, baseada num desempenho da direção cessante a todos os títulos reconhecida quer interna quer externamente, a lista concorrente onde se integram todos os figurões do passado acabaram por arrebanhar os votos de uma grande maioria dos sócios inativos, o que lhes permitiu consumir a grande golpada de voltar a aceder à direção daquela importante organização agrícola”.

20. Destaca-se de seguida que o voto por procuração foi predominante entre os apoiantes da lista B, fator que desequilibrou a balança a favor da mesma. No

seguimento, afirma-se que “[s]endo certo que a solução que a Assembleia Geral ditou colocou à frente da Cooperativa um grupo heterogéneo de ex-funcionários e de ex-políticos que logo na segunda-feira seguinte ‘tomou de assalto’ a Cooperativa, fica a dúvida quanto ao modo como os sócios ativos e ligados às secções produtivas da Cooperativa irão reagir no futuro. É que uma das bandeiras da direção cessante era o rigor e a transparência com que tratavam os assuntos com os seus associados e o cumprimento dos preços fixados para as produções entregues bem como das datas de pagamento.”

21. Sustenta-se ainda que: “[a] nível de organização interna, onde o trabalho da direção cessante se tornou um dos exemplos de uma gestão profissional, limpando a casa dos excessos despesistas que vinham do passado, a frequência de alguns conhecidos dirigentes de outras épocas não augura grande futuro para a Cooperativa. Aliás, a Cooperativa de Felgueiras que tinha desde 2008 invertido uma tendência de afundamento inevitável, à semelhança de muitas outras Cooperativas Agrícolas da região e no país que enfermavam dos mesmos males e que por isso acabaram por fechar, retoma agora uma linha de orientação que poderá significar o seu declínio a curto/médio prazo.

22. Exemplifica-se, de seguida, a ideia de declínio, asseverando-se que “o mandato da direção anterior regista um decréscimo do quadro social em 13 postos de trabalho sem que a sua eficácia se tenha ressentido o que brevemente poderá vir a ser invertido com a admissão de novos funcionários”.

23. A peça encontra-se complementada por uma caixa de texto intitulada “Golpe por procuração”. Aí se começa por referir que “[q]uando no passado sábado, começaram a surgir as notícias de que a lista B tinha vencido as eleições na cooperativa agrícola de Felgueiras, gerou-se instintivamente um sentimento de estupefação, relativamente ao resultado da votação.

Efetivamente a satisfação generalizada dos sócios, relativamente ao desempenho da direção que se recandidatava, não fazia prever outro desfecho que não fosse a sua recondução por mais um mandato”.

24. A caixa de texto exhibe uma figura de um quadro que ilustra a “área de produção aproximada de vinha e kiwis dos membros das listas que disputaram as eleições para os órgãos sociais da Cooperativa”. Da análise ao quadro levantam-se algumas dúvidas:

“Como é que não sócios se podem candidatar aos órgãos sociais de uma Cooperativa? E com que interesses o fazem? Qual será o prejuízo efetivo dos cidadãos que nada produzem, se a maior entidade socioeconómica do concelho não resistir a esta investida?”

25. Esclarece-se de seguida que o voto por procuração encontra-se devidamente previsto: “Esta possibilidade está complementada nos estatutos e no código cooperativo mas com regras precisas”.

26. Afirma-se de seguida: “Nesta assembleia eleitoral, o número de votos por procuração atingiu um número absolutamente recorde e quando o ritmo de votação abrandou, a visão global da sala onde decorreu o ato permitiu concluir que os votantes se resumiam a uma extensa fila de apoiantes da lista B, carregados de procurações, tornando-se evidente que o golpe estava consumado.”

27. Por fim, conclui-se que “[o]s próximos tempos trarão por certo novidades sobre a dimensão deste assalto àquela que segundo vozes insuspeitas passou a ser de há quatro anos para cá numa das Cooperativas melhor organizadas e com mais solidez económica e financeira. Aquela para a qual havia um projeto e uma dinâmica que os sócios ativos apreciavam e que expressaram reforçando a sua votação”.

IV. Normas aplicáveis

28. O presente procedimento – centrado na matéria relativa ao rigor informativo – convoca a aplicabilidade de um conjunto de dispositivos, a saber, os artigos 6.º, alínea b), 7.º, alínea d), 24.º, n.º 3, alínea a), e 55.º e seguintes, dos Estatutos da ERC; os artigos 3.º e 20.º da Lei de Imprensa, o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista, e ainda os pontos 1 e 10, 2.ª parte, do Código Deontológico do Jornalista.

V. Análise e fundamentação

29. A presente participação remete para a análise do cumprimento do rigor informativo, trata-se nomeadamente de aferir da clareza e do rigor na exposição dos factos noticiados.

30. A peça em apreço incide sobre as eleições para a Cooperativa Agrícola de Felgueiras, a que concorreram duas listas (listas A e B), tendo culminado na eleição da lista B.

31. A presente análise permitiu verificar que, em geral, o tom discursivo da peça ultrapassa a mera descrição factual dos acontecimentos, incorporando um discurso valorativo e especulativo sobre as qualidades diretivas das respetivas listas. Destaque-se, a título exemplificativo, a seguinte passagem:

“Contra tudo aquilo que a lógica indicava, baseada num desempenho da direção cessante a todos os títulos reconhecida quer interna quer externamente, a lista concorrente onde se integram todos os figurões do passado acabaram por arrebanhar os votos de uma grande maioria dos sócios inativos, o que lhes permitiu consumir a grande golpada de voltar a aceder à direção daquela importante organização agrícola” (cfr. *supra*, III.19).

32. A lista A – lista da direção cessante – é, assim, profusamente valorizada através de afirmações de exaltação das suas qualidades diretivas, sem quaisquer referências a factos ou fontes que as suportem e confirmem, tais como as asserções sobre a sua popularidade junto dos sócios e da população (cfr *supra*, III.19, 20, 21, 22, 23 e 27).

33. Por sua vez, a vitória das eleições pela lista B é caracterizada através de um leque de adjetivações e juízos de valor, nomeadamente com a utilização de expressões abusivas e lesivas da imagem da lista B, tais como “golpe”, “grande golpada” – recorde-se que a caixa de texto se intitula “Golpe por procuração” –, “investida”, “assalto”, etc. A vitória da lista B é, deste modo, interpretada e relatada como um acontecimento negativo, uma nova fase que poderá trazer “declínio” ou que “não augura grande futuro”.

34. Pelo exposto, entende-se que na peça em apreço foram identificados vários aspetos que violam o princípio do rigor informativo, comprometendo necessariamente o dever de isenção informativa, designadamente quando se dão por factuais informações que carecem de confirmação ou não surgem explícita e diretamente sustentadas em

fontes de informação, e quando se procede a uma caracterização dos intervenientes dos acontecimentos sob a capa de um discurso opinativo e valorativo.

35. Saliente-se, ainda, que a apreciação precedente é negativamente reforçada pelo facto de a publicação ora denunciada em momento algum ter negado a imputação que lhe foi dirigida no sentido de, nas eleições em apreço, o seu diretor/proprietário ter sido candidato a presidente da Adega Cooperativa de Felgueiras por parte da lista vencida.

36. Por outro lado, e como é evidente, a invocada produção de comentários por parte do ora queixoso no *facebook* não apresenta qualquer relevância, no âmbito de apreciação do presente caso, por constituir quanto a este aspeto meramente marginal. E, se acaso o ora queixoso comprovadamente dirigiu nessa rede social comentários injuriosos relativamente à publicação demandada, esta sempre poderá, querendo, acionar em sede própria – a judicial – os mecanismos aptos a daí extrair as devidas consequências.

37. Assinale-se, por fim, não se ter realizado a audiência de conciliação a que se refere o artigo 57.º dos Estatutos desta Entidade, pela circunstância de não ter sido possível ao Queixoso nela assegurar presença.

VI. Deliberação

Apreciada uma queixa apresentada por Ricardo Cunha contra o Semanário de Felgueiras, por eventual violação de um conjunto de regras ético-legais que devem presidir ao exercício da atividade jornalística, a propósito da publicação, na edição de 18 de novembro de 2011 do referido periódico, da peça noticiosa intitulada “Eles estão de volta”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação que lhe estão confiadas, delibera:

- 1.** Reconhecer como procedente a queixa formulada, por desrespeito pelas regras ético-jurídicas exigíveis no exercício da atividade jornalística e, especificamente, as que se prendem com o rigor e objetividade devidos à informação, tal como plasmadas no artigo 3.º da Lei da Imprensa, no artigo

14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto dos Jornalistas, e nos pontos 1 e 10, 2.ª parte, do Código Deontológico dos Jornalistas;

2. Em conformidade com o que antecede, considerar reprovável a atuação adotada no caso vertente pela publicação denunciada, instando-a a assegurar doravante, no exercício da sua atividade editorial, a estrita observância das exigências aplicáveis em sede de rigor informativo, nomeadamente no que respeita à exposição dos factos com rigor e isenção, demarcando claramente os factos da opinião.

É devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º e do Anexo V do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio.

Lisboa, 2 de maio de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes